



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1046791 - PE(2025/0416824-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944  
RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)  
**OUTRO NOME** : ESDRAS RODRIGUES BARROS DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS  
**CORRÉU** : ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA  
**CORRÉU** : DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS  
**CORRÉU** : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS  
**CORRÉU** : FELIPE DA SILVA SANTOS  
**CORRÉU** : WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA  
**CORRÉU** : FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA  
**CORRÉU** : THIAGO FERREIRA DA SILVA  
**CORRÉU** : MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA  
**CORRÉU** : JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA  
**CORRÉU** : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO  
**CORRÉU** : EMERSON DA SILVA SANTOS  
**CORRÉU** : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA  
**CORRÉU** : ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL  
**CORRÉU** : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA  
**CORRÉU** : BRUNO GONCALVES SANTOS  
**CORRÉU** : MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS  
**CORRÉU** : MILENA GONZALES MACONO  
**CORRÉU** : FABIO SOARES DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
**CORRÉU** : ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO  
**CORRÉU** : JONATHAS CARVALHO DA SILVA  
**CORRÉU** : SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA  
**CORRÉU** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**CORRÉU** : LYFERSON BARBOSA DA SILVA  
**CORRÉU** : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO  
**CORRÉU** : ANDERSON REGINATO LOPES SILVA  
**CORRÉU** : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA  
**CORRÉU** : ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA  
**CORRÉU** : GESSIKA ALVES SOUZA  
**CORRÉU** : GILBERTO EUFRASIO DA SILVA

CORRÉU : THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE  
CORRÉU : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA  
CORRÉU : WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE  
CORRÉU : RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO  
CORRÉU : MARCIO GOMES DA SILVA  
CORRÉU : ARTHUR VINICIO DA SILVA  
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA  
CORRÉU : ELISSON JOSE DE BARROS BRITO  
CORRÉU : ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1046791 - PE(2025/0416824-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944  
RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PACIENTE** : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)  
**OUTRO NOME** : ESDRAS RODRIGUES BARROS DA SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS  
**CORRÉU** : ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA  
**CORRÉU** : DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS  
**CORRÉU** : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS  
**CORRÉU** : FELIPE DA SILVA SANTOS  
**CORRÉU** : WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA  
**CORRÉU** : FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA  
**CORRÉU** : THIAGO FERREIRA DA SILVA  
**CORRÉU** : MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA  
**CORRÉU** : JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA  
**CORRÉU** : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO  
**CORRÉU** : EMERSON DA SILVA SANTOS  
**CORRÉU** : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA  
**CORRÉU** : ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL  
**CORRÉU** : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA  
**CORRÉU** : BRUNO GONCALVES SANTOS  
**CORRÉU** : MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS  
**CORRÉU** : MILENA GONZALES MACONO  
**CORRÉU** : FABIO SOARES DE OLIVEIRA  
**CORRÉU** : INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
**CORRÉU** : ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO  
**CORRÉU** : JONATHAS CARVALHO DA SILVA  
**CORRÉU** : SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA  
**CORRÉU** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**CORRÉU** : LYFERSON BARBOSA DA SILVA  
**CORRÉU** : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO  
**CORRÉU** : ANDERSON REGINATO LOPES SILVA  
**CORRÉU** : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA  
**CORRÉU** : ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA  
**CORRÉU** : GESSIKA ALVES SOUZA  
**CORRÉU** : GILBERTO EUFRASIO DA SILVA

CORRÉU : THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE  
CORRÉU : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA  
CORRÉU : WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE  
CORRÉU : RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO  
CORRÉU : MARCIO GOMES DA SILVA  
CORRÉU : ARTHUR VINICIO DA SILVA  
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA  
CORRÉU : ELISSON JOSE DE BARROS BRITO  
CORRÉU : ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MANGUEZAIS*. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (HC n. 0028159-94.2025.8.17.9000).

Consta dos autos que, em 3/1/2024, após representação das autoridades policiais federal e estadual e manifestação do *Parquet* estadual, o paciente, ao lado de outros investigados, no âmbito da denominada *Operação Manguezaís*, teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da comarca de Rio Formoso/PE no Processo n. 0000492-78.2022.8.17.3200 (Processo desmembrado n. 000003-36.2025.8.17.3200), que apura a atuação de suposta organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.

O Magistrado singular indeferiu o pedido de acesso aos supostos documentos que não teriam sido disponibilizados para conhecimento e análise defensiva (fls. 90/93).

A parte impetrante, inconformada com o cerceamento de defesa, impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em 22/10/2025 (fls. 13/30).

Daí o presente *writ*, em que se alega constrangimento ilegal em razão da nulidade diante do cerceamento de defesa.

Afirma-se que *o magistrado processante deliberou inúmeras vezes que as provas constantes nos autos eram suficientes para embasar a acusação* (fl. 7).

Aduz-se que o acesso dos autos apenas foi liberado após a audiência de instrução e julgamento.

Sustenta-se que a falta de acesso prévio à integralidade da prova colhida, configura cerceamento inaceitável, com repercussão na própria validade da persecução penal (fl. 8).

Defende-se que houve violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta-se que *a falha processual em análise não se trata de um vício periférico, mas de comprometimento estrutural do devido processo legal* (fl. 9).

Ressalta-se que a supressão do acesso da defesa à integralidade das provas produzidas em processos apensos e conexos, somente franqueado ao final da instrução, na fase de alegações finais, comprometeu de forma irremediável o exercício da ampla defesa, do contraditório e da autodefesa.

Requer-se a concessão da ordem para declarar *a nulidade dos atos instrutórios realizados sem o devido acesso da defesa à integralidade das provas produzidas, com a consequente reabertura da fase instrutória, garantindo-se à defesa pleno acesso ao acervo probatório e assegurando-se, de forma concreta, a efetividade das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas* (fl. 11).

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 889.077/PE, dentre outros.

Sem liminar.

Após as informações (fls. 128/133), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 135/138).

Os memoriais foram apresentados pelo impetrante (fls. 140/158), bem como foi pedido preferência no julgamento do feito (fl. 159).

É o relatório.

## VOTO

Não assiste razão ao impetrante.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem e não reconhecer a nulidade em razão do cerceamento de defesa, ressaltou que (fls. 25/26 – grifo nosso):

[...]

Primeiramente, é importante frisar que não se verifica indeferimento de acesso aos autos, mas sim a negativa de pedido técnico relacionado à perícia, o qual foi considerado desnecessário para o prosseguimento da instrução processual. A defesa teve pleno acesso aos elementos probatórios que embasaram a acusação, incluindo os documentos essenciais à formação do convencimento do juízo. A negativa de diligências periciais adicionais, como solicitado pela defesa, foi fundamentada na ausência de necessidade para o esclarecimento dos fatos, não configurando, portanto, cerceamento de defesa, mas sim uma decisão válida do magistrado, em consonância com o princípio da discricionariedade na condução do processo.

**A defesa, ao solicitar acesso integral aos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, aos laudos periciais e aos elementos da investigação, em que pese a legitimidade do pedido, não restou demonstrado flagrante ilegalidade, uma vez que, conforme informado pelo juízo *a quo*, todos os *IMEIs*, terminais telefônicos monitorados, a totalidade das ligações, as operadoras, o histórico das medidas cautelares decretadas, os relatórios das atividades telefônicas e as transcrições, com a data e o período das medidas realizadas, foram devidamente cumpridos de acordo com as decisões judiciais estabelecidas. Além disso, não há indícios de qualquer violação por parte da autoridade policial ou do Ministério Público durante a condução da investigação.**

**A decisão do juízo *a quo* foi fundamentada no princípio da livre apreciação das provas, que confere ao magistrado a liberdade para avaliar o conjunto probatório de maneira livre e independente, sem ser compelido a acolher os pedidos de diligências ou de fornecimento de provas que julgue desnecessárias ou impertinentes para a elucidação dos fatos.**

**De acordo com o entendimento firmado pelo juízo *a quo*, os documentos e as provas solicitadas pela defesa não foram considerados indispensáveis para a elucidação do caso, uma vez que a totalidade das informações pertinentes ao processo já estava suficientemente reunida nos autos.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, quando o magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, fundamentadamente considera essas diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

No caso em análise, cabe ao magistrado formar seu convencimento com base nas provas já produzidas, sendo legítima a decisão de indeferir, de forma fundamentada, diligências que se mostrem desnecessárias ou meramente protelatórias. Assim, a negativa de novas diligências ou de acesso adicional às provas não configura cerceamento de defesa, uma vez que o juízo exerceu sua prerrogativa de conduzir o processo de maneira eficiente e equilibrada, respeitando o princípio da razoável duração do processo e a celeridade processual.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República João Heliofar de Jesus Villar, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 135/138).

O nobre parecerista destacou que (fls. 136/137 – grifo nosso):

[...]

A alegação de nulidade por cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois os autos indicam que o paciente teve amplo acesso aos elementos de prova que sobre os quais está baseada a acusação. **A autoridade judicial de primeiro grau informou, em suas informações (fls. 121/125), que, em estrita observância à Súmula Vinculante n. 14, o paciente teve acesso pleno e irrestrito, desde o início da persecução penal e previamente à audiência de instrução, a todos os elementos de prova que embasaram a denúncia.**

Ele enfatizou que todas as conversas e diálogos narrados na denúncia encontram-se anexados aos autos da ação penal, tendo sido plenamente submetidos ao contraditório. Isso inclui todos os IMELs, terminais telefônicos monitorados, a totalidade das ligações, relatórios de atividades telefônicas e transcrições (fl. 92).

O magistrado apenas indeferiu o pedido de diligências técnicas complementares e documentos de caráter secundário (como relatórios IPED, UFDR, códigos HASH, e detalhes sobre a cadeia de custódia).

Não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, rejeita pedidos de diligências que não são essenciais para a elucidação dos fatos. O princípio da livre apreciação das provas confere ao juiz a prerrogativa de indeferir diligências que julgar impertinentes ou protelatórias.

**O Juízo de primeiro grau expressamente considerou que os questionamentos apresentados pelo impetrante sobre detalhes técnicos (como logs de boot, tipo de biometria, versão do sistema operacional forense, ou número do lacre) eram desnecessários para a instrução do feito e que a medida, além de protelatória, atrasaria o andamento processual. Ele ponderou que o não fornecimento imediato de certos dados técnicos não compromete a validade das provas, visto que o relatório pericial realizado sobre as evidências foi devidamente anexado aos autos e atestou a regularidade do processo de coleta e análise dos dados.**

**Assim, o indeferimento destas provas adicionais, consideradas não indispensáveis para o deslinde da causa, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.**

Embora o juiz tenha, posteriormente, determinado à autoridade policial o fornecimento de acesso pleno aos dados solicitados, isso ocorreu para garantir o tratamento isonômico das defesas em processos conexos e para assegurar a ampla defesa em relação a arquivos técnicos específicos que eram incompatíveis para anexação direta no sistema Pje. Esta determinação apenas reforça a busca pela plenitude defensiva, mas não anula os atos processuais anteriores, já que as provas essenciais para a instrução já haviam sido devidamente reunidas nos autos e disponibilizadas à defesa em momento oportuno.

Dessa forma, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, pois a decisão de indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias é prerrogativa do magistrado, destinatário final da prova, e foi devidamente fundamentada.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, *salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada* (AgRg no AREsp n. 1.082.788/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/12/2017).

Em outros termos, *cabe ao magistrado o poder de indeferir, motivadamente, as diligências e requerimentos de produção de prova que considerar desnecessários,*

*como no presente caso, sem que isso configure cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 382.294/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/4/2021).*

Considerando que a instância de origem concluiu pela desnecessidade do acesso requerido às diligências técnicas para o deslinde da ação, a revisão dessa premissa exigiria ampla incursão em matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, a compreensão é de que não se reconhece qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).*

Diante do exposto, **denego** a ordem.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.046.791 / PE

Número Registro: 2025/0416824-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000033620258173200 0004927820228173200 00281599420258179000 2022000360  
281599420258179000 33620258173200 4927820228173200

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADOS : RÔMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR - PE021818

ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA (PRESO)

OUTRO : ESDRAS RODRIGUES BARROS DA SILVA (PRESO)  
NOME

CORRÉU : VICTOR ALEXANDRO SIQUEIRA MAGALHAES BARROS

CORRÉU : ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA

CORRÉU : DANIELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS

CORRÉU : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SANTOS

CORRÉU : FELIPE DA SILVA SANTOS

CORRÉU : WILLIAM VINICIUS TRISTAO DA SILVA

CORRÉU : FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA

CORRÉU : THIAGO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : MARIA ALICE SIMOES SIQUEIRA

CORRÉU : JOSENILDO RODRIGUES MONTE DA SILVA  
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO  
CORRÉU : EMERSON DA SILVA SANTOS  
CORRÉU : RONALDO JOSE FERREIRA DE INOJOSA  
CORRÉU : ANNE JUCYELLE PEREIRA MACIEL  
CORRÉU : JONATA GOMES CABRAL DA SILVA  
CORRÉU : BRUNO GONCALVES SANTOS  
CORRÉU : MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS  
CORRÉU : MILENA GONZALES MACONO  
CORRÉU : FABIO SOARES DE OLIVEIRA  
CORRÉU : INAJA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
CORRÉU : ORAZIO FERREIRA DA SILVA NETO  
CORRÉU : JONATHAS CARVALHO DA SILVA  
CORRÉU : SIMONE HELENA XAVIER DA SILVA  
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
CORRÉU : LYFERSON BARBOSA DA SILVA  
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SILVEIRA SALUSTIANO  
CORRÉU : ANDERSON REGINATO LOPES SILVA  
CORRÉU : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA  
CORRÉU : ANDERSON FELIPE SIQUEIRA DE SOUZA  
CORRÉU : GESSIKA ALVES SOUZA  
CORRÉU : GILBERTO EUFRASIO DA SILVA  
CORRÉU : THIAGO KADOSHI MENEZES DE ANDRADE  
CORRÉU : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIRA  
CORRÉU : WERNER JESUS DE SOUZA FREIRE  
CORRÉU : RICARDO SILVESTRE DOS SANTOS FILHO  
CORRÉU : MARCIO GOMES DA SILVA  
CORRÉU : ARTHUR VINICIO DA SILVA  
CORRÉU : NEILSON AGOSTINHO DA FONSECA FERREIRA  
CORRÉU : ELISSON JOSE DE BARROS BRITO  
CORRÉU : ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026